



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.952 - RN (2011/0018379-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : L G B E OUTROS
ADVOGADO : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J DOS S
ADVOGADO : PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES
RECORRIDO : T P E OUTROS
ADVOGADO : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : C DE E D R DO S E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL DINIZ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SECRETÁRIOS DE ESTADO. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIAS IMPLÍCITAS COMPLEMENTARES. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL.

1. Trata-se de Ação Civil Pública contra os recorridos em razão da prática de atos de improbidade administrativa, descritos como dispensa indevida de licitação, desvio de verbas públicas, autorização de despesas não previstas em lei e desvio de finalidade na implementação do "Programa do Leite", com prejuízo aos cofres públicos no valor de aproximadamente R\$ 10 milhões.

2. Após sentença de procedência, o acórdão acolheu a alegação de inaplicabilidade de Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos e, em relação aos demais, anulou a sentença por cerceamento de defesa. O Recurso Especial pugna pela reforma do acórdão nesses dois pontos.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela submissão dos agentes políticos à Lei de Improbidade Administrativa (Rcl 2.790/SC, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 4.3.2010).

4. Todavia, o mesmo precedente estabelece privilégio de foro aos agentes políticos em ações de improbidade – com base em construção amparada em julgado do STF –, na relevância do cargo de determinados sujeitos, no interesse público ao seu bom e independente exercício e na idéia de competências implícitas complementares.

5. A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte prevê prerrogativa de Foro a Secretários de Estado.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos recorridos, agentes políticos, com remessa, de ofício, dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para que julgue a demanda em competência originária.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.952 - RN (2011/0018379-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : L G B E OUTROS
ADVOGADO : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J DOS S
ADVOGADO : PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES
RECORRIDO : T P E OUTROS
ADVOGADO : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : C DE E D R DO S E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL DINIZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEDUZIDA CONTRA VÁRIOS RÉUS, DENTRE ELES, TRÊS SECRETÁRIOS DE ESTADO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. AGRAVA RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INACOLHEU A TESE JURÍDICA DEDUZIDA EM MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS. POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARESTOS DA CORTE SUPREMA QUE CHANCELAM A TESE JURÍDICA DE INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS (RCL 2138, ADI 2797, RE 228977, RE 579799 AgR). SECRETÁRIOS DE ESTADO. SUJEIÇÃO À RESPONSABILIZAÇÃO PELO SISTEMA DA LEI Nº 1.079/50, QUE DEFINE COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE OS ATOS QUE ATENTAREM CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO (ART. 4º, V, C/C ART. 74, DA LEI Nº 1.079/50). ESTADOS FEDERADOS: ORGANIZAÇÃO E REGÊNCIA PELAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS QUE ADOTAREM, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA CARTA DA REPÚBLICA (CF, ART. 25). CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ART. 71, I, c). PRERROGATIVA DE FORO NO JULGAMENTO DOS DELITOS POLÍTICOS QUE RESULTA DA PRINCIPIOLOGIA DA CARTA DA REPÚBLICA, SEGUIDA PELA CARTA ESTADUAL POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ACOLHIMENTO DA TESE DE INAPLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS SECRETÁRIOS DE ESTADO. AGRAVO RETIDO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS SECRETÁRIOS DE ESTADO (ART. 17, § 11 DA LEI Nº 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE RECUSOU A PRODUÇÃO DE PROVAS EM PROCESSO DE ALTA COMPLEXIDADE. HIPÓTESE EM QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO APOIOU-SE EM DEPOIMENTOS TOMADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E SEM A PRESENÇA DOS ACUSADOS. SENTENÇA QUE EMBORA RECONHEÇA IMPLICITAMENTE A IMPORTÂNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS, RECUSA-A, EM PREJUÍZO À DEFESA DOS RÉUS. QUESTÕES FÁTICAS COMPLEXAS E CONTROVERTIDAS QUE NÃO ENSEJARAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO SUBJETIVO PROCESSUAL DA PARTE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INFERIOR INSTÂNCIA, PARA A REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS.

1. O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário e pela Segunda Turma, fixou o entendimento "nos termos do qual a Constituição do Brasil não admite concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos" (RE 579799, AgR/SP; Rcl 2138, RE 228977). Como Guardião da Carta da República e seu intérprete máximo, a palavra do Supremo Tribunal Federal é um "legado transmitido, continuamente, de geração a geração, a todos os Juízes que transpuserem seus umbrais, é imenso e é indestrutível, pois desse legado legado resulta a lição - tão cuidadosamente preservada nas decisões deste Tribunal de que o respeito à ordem constitucional legítima, a proteção das liberdades e a repulsa ao arbítrio qualificam-se como fins superiores que devem inspirar a conduta daqueles que pretendem construir e consolidar, no Brasil, o Estado Democrático de Direito" (Ministro Celso de Mello).

2. Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público contra vários réus, dentre eles três Secretários de Estado, aos quais se atribui prática de atos qualificados, em tese, como ímprobos, previstos na Lei nº 8.429/92.

3. O Secretário de Estado mantém com o Estado um vínculo cuja natureza é política, e não profissional, e no exercício de suas atribuições gozam de independência e autonomia e não se sujeitam ao regime jurídico único previsto na Constituição Federal para os servidores públicos que se incluem entre os agentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos. O art. 40, da Carta Magna, dirige-se aos servidores públicos, e não alcança os agentes políticos.

4. O agente político não se confunde com titular de cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada. Sendo a figura jurídica do Secretário de Estado um agente político, consoante criteriosa análise da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da legislação federal (Lei nº 1.079/50).

5. A Carta da República atribui julgamento dos crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado (ressalvada a hipótese de conexão com os crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente e Vice-Presidente da República, consoante art. 51, I, CF, cujo julgamento dá-se pelo Senado Federal, em sessão presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, c). Por simetria, em respeito aos princípios da Carta Federal (CF, art. 25), a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (ressalvada a hipótese dos crimes de responsabilidade do Governador do Estado e dos Secretários, quando conexos com aqueles, cujo julgamento é feito pelo Tribunal Especial previsto na Constituição do Estado, em sessão presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, consoante artigo 65 e § 1º, da Constituição do Estado do RN), prevê o julgamento dos crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado pelo Tribunal de Justiça (CE, art. 71, I, c)

6. Tendo a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, em obediência ao princípio da autonomia dos entes federados (CF, art. 25), previsto como crimes de responsabilidade do Governador e dos Secretários de Estado "aqueles definidos em lei federal" (CE, art. 65, §1º) e, tendo a Lei Federal nº 1.079 de 10 de abril de 1950 definido como crimes de responsabilidade do Governador do Estado e dos seus Secretários "os atos definidos como crime nesta lei", e ainda, tendo a mesma Lei 1.079/50 definido como crime de responsabilidade a prática de "atos que atentarem contra a probidade na administração (art. 4º, *caput*, e inciso V), resta juridicamente impossível sancionar-se os Secretários de Estado pela prática de atos de improbidade definidos pela Lei nº 8.429/92, pois a Carta da República não admite ocorrência de dois regimes de responsabilidade político-administrativa dos agentes políticos, pois que consistiria em inadmissível *bis in idem*.

7. A prerrogativa de foro para o julgamento dos crimes de responsabilidade, prevista na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, resulta da principologia da Constituição Federal, em obséquio ao princípio da simetria, o que somente reforça a conclusão de que os Secretários de Estado, tal qual os Ministros de Estado, são agentes políticos não sujeitos à responsabilização pela Lei de Improbidade Administrativa.

8. Em razão do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - ao qual adere o Relator -, de que os agentes políticos sujeitos ao regime de responsabilidade previsto na Lei nº 1.079/50 - dentre eles os Secretários de Estado-, não estão sujeitos ao regime de responsabilidade previsto na Lei nº 8.429/92, dá-se provimento ao agravo retido, para julgar extinta, sem julgamento de mérito, a ação de improbidade administrativa com relação aos Secretários de Estado nominados na inicial nos termos do art. 17, §11 da Lei nº 8.429/92. Não detendo os demais réus o *status* de agentes políticos, deve o processo prosseguir com relação aos mesmos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa transferida para o mérito. Lide julgada antecipadamente no Juízo *a quo*, que se apoiou em provas colhidas por Comissão de Sindicância e perante o Ministério Público, sem o crivo do contraditório. Processo que envolve questões fáticas complexas e controvertidas que não ensejariam o julgamento antecipado da lide.

10. Sentença que, embora reconheça implicitamente a complexidade dos fatos, reporte-se a depoimentos tomados fora do âmbito judicial e enxergue indícios da prática de atos de improbidade, recusa produção de provas pelos acusados, cerceando o direito de defesa e lesionando o contraditório e o direito subjetivo processual da parte na produção de outras provas.

11. A rejeição à produção de prova, protestada fortemente pela defesa dos réus, sem sólidos argumentos que a justifique, enseja lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A Carta da República, em empregar o termo "culpado", está a dizer que ninguém poderá ser punido sem que antes se esgote todo o procedimento apuratório da prática da conduta, de sua autoria, do nexo de causalidade entre tal conduta e o resultado juridicamente relevante, da tipicidade, incluídos dolo, culpa, ilicitude e culpabilidade, mormente em demanda de improbidade administrativa onde a sentença poderá impor as gravíssimas sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

12. Acolhimento da preliminar para anular a sentença, determinando retorno dos autos à inferior instância para a realização da instrução processual requisitada com relação aos demais réus. (fls. 5120-5128, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 5251-5256/STJ).

A recorrente afirma que houve ofensa aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992; 130, 131 e 330, I, do CPC, sob o argumento de que a decisão da Reclamação 2.138-DF sobre a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos não pode ser aplicada ao presente caso por não produzir efeitos *erga omnes*.

Aponta que:

... A Lei de Improbidade administrativa, através de seus arts. 1º, 2º, 3º e 4º impõe uma ampliação do conceito de agente público, inclusive, para submeter às suas disposições os particulares, por exemplo, que induzam, concorram e se beneficiarem de qualquer forma de atos de improbidade. (fl. 5277/STJ)

Acerca do julgamento antecipado da lide, sustenta que:

A existência de vários depoimentos e de farta prova documental acostada aos autos revela que o feito se encontrava maduro para o julgamento antecipado tornando-se inútil e procrastinatória a realização da oitiva de testemunhas pretendida pelos Apelantes, caso em que o acórdão recorrido, ao intervir no âmbito de valorização do conjunto probatório realizado pelo magistrado de primeiro grau, ou seja, em sua convicção, infringiu nitidamente os arts. 130 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

131 do Código de Processo Civil.

Portanto, tendo em vista que a jurisprudência considera inexistente o cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando o julgador ordinário entende suficiente a instrução do processo, este representante do parquet pugna pela reforma do acórdão recorrido, para que seja mantida a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, no qual formou convencimento com base em farto conjunto probatório. (fls. 5285-5286/STJ).

Contra-razões às fls. 5321-5354, 5379-5412, 5437-5467 e 5497-5504/STJ.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial, em parecer assim ementado:

Constitucional e Administrativo. Ação de Improbidade Administrativa deduzida contra vários réus, dentre eles, três Secretários de Estado. Sentença julgada procedente pela aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Agentes Políticos. Possibilidade. Precedentes do STJ.

2. Apelação. Agravo Retido. Acolheu preliminar de impossibilidade Jurídica dos Secretários de Estado na ação. No mérito sentença anulada para extinguir ACP. Inaplicabilidade.

3. Parecer do Ministério Público Federal, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de reformar o Acórdão da 3ª Câmara do TJ-RN e improver a apelação e o agravo retido dos recorridos, para o fim de restabelecer a sentença de primeiro grau na ação civil pública n. 001.05.001662-0 do MPE/RN, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, mantendo-se a condenação pela prática do crime de improbidade administrativa previstas na Lei n. 8.429/92 dos recorridos LAURO GONÇALVES BEZERRA, às sanções do art. 12, II; TERTULIANO PINHEIRO, às sanções do art. 12, II; JOANETE DOS SANTOS, às sanções do art. 12, II; JOSÉ MARIANO NETO, por força do art. 3º às sanções do art. 12, II; OSMILDO FERNANTES, por força do art. 3º às sanções do art. 12, II; e a COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SERIDÓ LTDA (CERSEL), por força do art. 3º às sanções do art. 12, II, previsto na lei de improbidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.952 - RN (2011/0018379-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.2.2011.

Consta que a Ação Civil Pública foi proposta contra os recorridos em razão da prática de atos de improbidade administrativa, descritos como dispensa indevida de licitação, desvio de verbas públicas, autorização de despesas não previstas em lei e desvio de finalidade na implementação do "Programa do Leite", com prejuízo aos cofres públicos no valor de **aproximadamente R\$ 10 milhões**.

Discute-se inicialmente a aplicabilidade da LIA alguns dos recorridos, que à época do fato eram Secretários de Estado

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já examinou a mesma questão e decidiu pela **submissão dos agentes políticos à LIA**, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO.

1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza.

2. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que “compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros” (QO na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que assegura a seus Ministros foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns, na própria Corte, quanto em crimes de responsabilidade, no Senado Federal. Por isso, “seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência" (voto do Min.Cezar Peluso).

3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembléia Legislativa). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reclamação procedente, em parte. (Rcl 2790/SC, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/03/2010).

Note-se que a questão foi inclusive examinada à luz da Rcl 2138, nos seguintes

termos:

1. Não está inteiramente pacificada no STF a questão relacionada com a legitimidade ou não do duplo regime sancionatório dos agentes políticos em decorrência de atos de improbidade. Em julgamento pioneiro sobre a aplicação ou não da Lei 8.429/92 a Ministro de Estado, vingou no Supremo Tribunal Federal, por escassa maioria, o entendimento de que "o sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4.º (regulado pela Lei 8.429/1992), e o regime fixado no art. 102, I, c (disciplinado pela Lei 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4.º) pudesse abranger também atos praticados por agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da Constituição", razão pela qual "somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos" (STF, Recl. 2.138, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 10.04.2008).

A corrente contrária sustentou que a Constituição não impede, mas, ao contrário, admite expressamente (no § 4.º do art. 37) a duplicidade de regime (civil e penal) para os ilícitos de improbidade. Ademais, nem todos os atos de improbidade previstos na Lei 8.429/92 estão tipificados como crimes de responsabilidade pela Lei 1.079/50, razão pela qual o duplo regime somente se configuraria, se proibido fosse, em relação às tipificações coincidentes, não quanto às demais. Mesmo para essa corrente, todavia, a aplicação da Lei 8.429/92 deve ser mitigada em relação aos agentes políticos, para os quais não é admissível a imposição da sanção de perda do cargo ou de suspensão dos direitos políticos, ao menos em juízo de primeiro grau ou antes do trânsito em julgado. Relativamente a esses agentes, a referida Lei deve, portanto, ser adotada, mas com ablação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessas sanções. São ilustrativos desta polêmica, além dos votos proferidos naquele precedente e em outros julgados do STF, os que constam da ADI 2.860-0, Min. Pertence, *DJ* 19.12.2006.

(...)

6. O que se conclui, em suma, é que, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (sujeitos, por força da própria Constituição, a regime especial), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria igualmente incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. O que há, inegavelmente, é uma situação de natureza estritamente *processual*, que nem por isso deixa de ser sumamente importante no âmbito institucional, relacionada com a competência para o processo e julgamento das ações de improbidade, já que elas podem conduzir agentes políticos da mais alta expressão a sanções de perda do cargo e à suspensão de direitos políticos. Essa é a real e mais delicada questão institucional que subjaz à polêmica sobre atos de improbidade praticados por agentes políticos. Ora, a solução constitucional para o problema, em nosso entender, está no reconhecimento, também para as ações de improbidade, do foro por prerrogativa de função assegurado nas ações penais.

7. Não tem razão, portanto, o reclamante, quando sustenta que os atos a ele imputados, por estarem tipificados como crime de responsabilidade pelo Decreto-lei 201/67, inibem a ação de improbidade administrativa da Lei 8.429/92. Aliás, ainda que inibisse, isso não levaria à procedência da reclamação. Conforme se fez ver na decisão que originalmente indeferiu o pedido, há um vício lógico no argumento do reclamante: "a competência originária do STJ para processar e julgar Governadores limita-se às ações penais referentes a crimes comuns, afastando os casos de crimes de responsabilidade. Portanto, ainda que acolhidas as alegações do reclamante acerca da prevalência do crime de responsabilidade em detrimento da ação civil pública por improbidade administrativa não se configuraria usurpação de competência desta Corte".

Porém, o mesmo precedente estabelece prerrogativa de foro aos agentes políticos em ações de Improbidade, a partir de construção amparada em precedente do STF, que versa sobre a relevância do cargo de determinados sujeitos e ao interesse público ao seu bom exercício, com independência.

8. Inobstante, é procedente o pedido formulado na reclamação por força da segunda linha de argumentação: a de que os Governadores de Estado, por terem foro por prerrogativa de função quando respondem por crimes comuns, submetem-se ao mesmo regime também nas ações de improbidade administrativa da Lei 8.429/92, cuja procedência pode acarretar, entre outras graves sanções, a própria perda do cargo. É o que passamos a sustentar.

9. A jurisprudência mais recente da Corte Especial do STJ é predominante no sentido de negar, como regra, a existência de foro por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativa de função em ações de improbidade administrativa fundadas na Lei 8.429/92. Essa orientação teve como caso líder a Reclamação 591, relator Min. Nilson Naves, DJ de 15/05/2000, oportunidade em que a tese foi consagrada por escassa maioria, resolvida que foi a questão por voto de desempate. No interregno, surgiu a Lei 10.628/02, dando nova redação ao art. 84 e parágrafos do CPP, assegurando, para as ações de improbidade, prerrogativa de foro semelhante à estabelecida para as ações penais. Na vigência desta Lei a Corte Especial deu-lhe aplicação (v.g.: Pet 2588, Min. Franciulli Neto, DJ de 09/10/06; Pet 2639, Min. Luiz Fux, DJ de 25/09/06). Todavia, declarada a sua inconstitucionalidade pelo STF (ADI 2.860-0, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/12/06), esta Corte Especial retomou sua jurisprudência anterior, afastando a prerrogativa de foro (v.g.: AgRg na MC 7487, Min. Menezes Direito, DJ de 17/04/06; AgRg na Pet 2593, Min. Laurita Vaz, DJ de 06/11/06; mais recentemente: Rcl 2.197/DF, Min. Felix Fischer, DJe de 09/03/2009).

Dispunha, com efeito, o § 2º do art. 84 do CPP, na redação dada pela Lei 10.628, de 2002, que "A ação de improbidade, de que trata a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º". Esse parágrafo, à sua vez, estabelecia que "A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública". Todavia, por decisão de 15.09.2005, o STF considerou inconstitucional a Lei 10.628/2002. Vingou, para a maioria, o argumento de que o legislador ordinário não poderia ter acrescentado a ação de improbidade administrativa, que não tem natureza penal, ao rol das competências originárias do STF estabelecidas pela Constituição (ADI 2.860-0, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006). Relativamente à prerrogativa de foro nas ações de improbidade, esse acórdão teve a seguinte ementa:

“Ação de improbidade administrativa – Extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2.º do art. 84 do CPP, introduzido pela Lei 10.628/2002) – Declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação à dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4.º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal – salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X, e 96, III – reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária”.

10. A declaração de inconstitucionalidade, entretanto, não pôs fim ao debate da matéria perante o STF. Em julgado posterior, de 13 de março de 2008, a Suprema Corte reabriu a questão, ao declarar que “compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros” (QO na Pet. 3.211-0, relator para o acórdão o Min. Menezes Direito, *DJ* 27.06.2008). No particular, a decisão foi tomada por ampla maioria, com apenas um voto vencido, do relator original, Min. Marco Aurélio. Considerou-se, para tanto, que a prerrogativa de foro decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que não se compatibiliza com a possibilidade de juiz de primeira instância processar e julgar causa promovida contra ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda mais se a procedência da ação puder acarretar a sanção de perda do cargo. Ilustra a posição majoritária o voto então proferido pelo Min. Cezar Peluso:

“...se, pelos mais graves ilícitos da ordem jurídica, que são o crime e o crime de responsabilidade, Ministro do Supremo Tribunal Federal só pode ser julgado pelos seus pares ou pelo Senado da República, seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções esta também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência, para julgamento dos ilícitos mais graves atribuídos a Ministro da Suprema Corte, entre o Supremo Tribunal Federal e o Senado da República”

Esse precedente, como se percebe, afirma a tese da existência, na Constituição, de competências implícitas complementares, deixando claro que, inobstante a declaração de inconstitucionalidade do preceito normativo infraconstitucional (Lei 10.628, de 2002), a prerrogativa de foro, em ações de improbidade, tem base para ser sustentada, ainda que implicitamente, na própria Carta Constitucional.

11. Essa nova orientação do STF acarretou um reexame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria também no STJ. Assim, ao julgar a reclamação 2115, de que fui relator (julgamento concluído em 18/11/09), a Corte Especial, por unanimidade, considerou que as mesmas razões que levaram o STF a negar a competência de juiz de grau inferior para a ação de improbidade contra seus membros, autorizam a concluir, que também não há competência de primeiro grau para julgar ação semelhante, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra membros de tribunais de segundo grau e de outros tribunais superiores. Ora, por imposição lógica de coerência na interpretação do sistema e dos princípios constitucionais, não há como sustentar que, por força de norma infraconstitucional, seja viável submeter à primeira instância do Judiciário ação de improbidade, com sanção de perda do cargo, contra um Governador de Estado, que também tem foro por prerrogativa de função, tanto para crimes comuns (o STJ), como para crimes de responsabilidade (a respectiva Assembléia Legislativa). Conforme sustentei no voto proferido na citada Reclamação 2.115, essa conclusão tem amparo em substanciais fundamentos de natureza constitucional, conforme vem a seguir demonstrado.

12. A Constituição assegura a certas autoridades a garantia de responderem por crimes comuns e de responsabilidade perante foro especial. O Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Ministros do STF e o Procurador-Geral da República respondem, em casos de crimes comuns, perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, b). Também perante esse Tribunal respondem, por crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes das Forças Armadas, os membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União (CF, art. 102, I, c). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é o foro competente para as ações por crimes comuns propostas contra Governadores de Estado e do Distrito Federal, e por crimes comuns e de responsabilidade contra os membros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e Eleitorais, de Tribunais de Contas Estaduais e Municipais e membros do Ministério Público da União que oficiam perante tribunais (CF, art. 105, I, a). Perante os Tribunais de Justiça respondem, por crimes comuns, os prefeitos municipais (CF, art. 29, X). Por princípio de simetria, são os Tribunais de Justiça que processam e julgam, nos crimes comuns, os membros das assembleias legislativas. E, embora não haja previsão constitucional específica nesse sentido, os Tribunais Regionais Federais são considerados o foro competente para o julgamento de prefeitos e deputados estaduais acusados de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, previstas no art. 109, IV, da Constituição (STF, 2.^a T., HC 69465-9, rel. Min. Paulo Brossard, *DJ* 23.03.2001; STF, 1.^a T., HC 80612-1, rel. Min. Sydney Sanches, *DJ* 04.05.2001; STF, 2.^a T., HC 76881-8, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 14.08.1998; STF, 2.^a T., HC 78728-2, rel. Min. Maurício Correa, *DJ* 16.04.1999; STF, Pleno, HC 78222-1, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 27.06.2003 (<<http://www.stf.gov.br>>, 30 set. 2005). STF, 2.^a T., HC 69465-9, rel. Min. Paulo Brossard, *DJ* 23.03.2001; STF, 1.^a T., HC 80612-1, rel. Min. Sydney Sanches, *DJ* 04.05.2001; STF, 2.^a T., HC 76881-8, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 14.08.1998; STF, 2.^a T., HC 78728-2, rel. Min. Maurício Correa, *DJ* 16.04.1999; STF, Pleno, HC 78222-1, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 27.06.2003 (<<http://www.stf.gov.br>>, 30 set. 2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Estes e outros casos de prerrogativa de foro constituem uma garantia constitucional do acusado, estabelecida em função da relevância do seu cargo. Conforme observou o Ministro Victor Nunes Leal, em voto proferido no STF, “a jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é, realmente, instituída, não no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com o alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade. Presume o legislador que os tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja a eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuem contra ele. A presumida independência do tribunal de superior hierarquia é, pois, uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado” (Recl. 473, rel. Min. Victor Nunes, j. 31.01.1962, *DJ* 06.06.1962).

Ora, se a Constituição tem por importante essa prerrogativa, qualquer que seja a gravidade da infração ou a natureza da pena aplicável em caso de condenação penal, não há como deixar de considerá-la ínsita ao sistema punitivo da ação de improbidade, cujas conseqüências, relativamente ao acusado e ao cargo, são ontologicamente semelhantes e eventualmente até mais gravosas. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. Se há prerrogativa de foro para infrações penais que acarretam simples pena de multa pecuniária, não teria sentido retirar tal garantia para as ações de improbidade que importam, além da multa pecuniária, também a perda da própria função pública e a suspensão dos direitos políticos.

14. Contra esse entendimento tem sido invocada e preconizada a interpretação gramatical e literal das normas constitucionais a respeito de competência. Todavia, tal método interpretativo não é o mais adequado nesse domínio. Há situações em que a interpretação ampliativa das regras de competência é uma imposição incontornável do sistema. Conforme reconhecido em boa doutrina, “é admissível (...) uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica)”, cuja adoção pode revelar “duas hipóteses de competências implícitas complementares”: as “enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita, e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências”; e as “necessárias para preencher lacunas constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica dos preceitos constitucionais” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, 5ª ed., Coimbra: Almedina, 1992, p. 695). No mesmo sentido, citando, inclusive, inúmeras hipóteses em que o STF adotou, para definir competências, “interpretação extensiva ou compreensiva do texto constitucional”: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, SP: Saraiva, 2007, p. 906.

Esse é o caminho que tem sido seguido pela jurisprudência constitucional brasileira. Já se fez alusão às hipóteses de ação penal por crimes federais praticados por parlamentares estaduais e por prefeitos, em que foram considerados competentes os Tribunais Regionais Federais, ampliando-se, conseqüentemente, os limites de competência estabelecidos no art. 108, I, *a*, da CF. Há outras situações que tornam inevitável a interpretação ampliativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive no que diz respeito à competência civil. Assim, embora nada disso esteja expresso na Constituição, considera-se que os Tribunais Regionais Federais são competentes para processar e julgar os mandados de segurança impetrados por ente federal contra ato de juiz de direito (STF, Pleno, RE 176.881-9, rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* 06.03.1998; STJ, 1.^a T., RMS 18.300, rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJ* 04.10.2004) e atribui-se ao STJ a competência para dirimir conflitos entre turmas recursais e Tribunal de Justiça (STF, Pleno, CC 7106-1, rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* 08.11.2002; STF, Pleno, CC 7090-1, rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 11.09.2002; STF, Pleno, CC 7081-6, rel. Min. Sydney Sanches, *DJ* 27.09.2002 (<<http://www.stf.gov.br>>, 30 set. 2005); STJ, 3.^a S., CC 44124, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJ* 24.11.2004; STJ, 2.^a S., CC 41744, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJ* 06.04.2005 (<<http://www.stj.gov.br>>, 30 set. 2005). Na vigência da Constituição anterior, mas à base de princípios aplicáveis no atual regime constitucional, considerou-se o Tribunal Federal de Recursos competente para processar e julgar ação rescisória proposta por ente federal, muito embora o acórdão rescindendo fosse de Tribunal de Justiça (STF, 1.^a T., RE 106819-1, rel. Min. Sydney Sanches, *DJ* 10.04.1987; STF, Pleno, CJ 6278-8, rel. Min. Décio Miranda, *DJ* 13.03.1981). Mais recentemente, no julgamento do Mandado de Injunção 670-9, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 31/10/08, o STF atribuiu aos Tribunais Regionais Federais e ao Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar, originariamente, dissídios relacionados com greves de servidores públicos federais.

15. Bem se vê, portanto, que, mesmo em relação às regras sobre competências jurisdicionais, os dispositivos da Constituição comportam interpretação ampliativa, para preencher vazios e abarcar certas competências implícitas, mas inegáveis, por força do sistema. Sob o ponto de vista constitucional, justifica-se, assim, com sobradas razões, a preservação de prerrogativa de foro também para a ação de improbidade administrativa, entendimento que, além de fundado em boa doutrina (v.g.: WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Competência para julgar ação de improbidade administrativa. *Revista de Informação Legislativa*, v. 35, n. 138, p. 215; TOJAL, Sebastião Botto de Barros; CAETANO, Flávio Croce. Competência e prerrogativa de foro em ação civil de improbidade administrativa. In: BUENO, Cássio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (coord.). *Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais*, p. 399), recebeu o aval do STF, no precedente citado (QO na Pet. 3.211-0, rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, *DJ* 27.06.2008) e do STJ, na Reclamação 2115, antes referida.

No caso de Governador de Estado, a Constituição lhes assegura, nos crimes comuns, o foro por prerrogativa de função perante o STJ (art. 105, I, a) e, nos de responsabilidade, perante a respectiva Assembléia Legislativa (Lei 1.079/50, art. 77 e 78). Não se compadece com esse regime o reconhecimento da competência de juiz de primeiro grau para processar e julgar ação civil pública por improbidade administrativa, que pode acarretar a perda de cargo para o qual foi eleito por sufrágio popular, fonte primária de legitimação do poder (CF, art. 1º, parágrafo único). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns, há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça.

16. Assim, julgo procedente, em parte, a reclamação, não para extinguir a ação de improbidade, mas para determinar a sua remessa ao STJ, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqui ser processada e julgada. É o voto.

Note-se que a alusão feita à prerrogativa de foro em caso de processos julgados pelos Tribunais de Justiça se aplica aos casos de crimes comuns. Nesse sentido, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dispõe:

Art. 71. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e Jurisdição em todo o território estadual, competindo-lhe, precipuamente, a guarda desta Constituição, com observância da Constituição Federal, e:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) nas infrações penais comuns, o Vice - Governador e os Deputados, e os **Secretários de Estado** nestas e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência do Tribunal Especial previsto no art. 65, e a da Justiça Eleitoral;

d) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Juizes de Primeiro Grau, os membros do Ministério Público, o Procurador Geral do Estado, os Auditores o Tribunal de Contas e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Dessa forma, com amparo na idéia de competências implícitas complementares, a ação não poderia ter sido proposta em Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal.

Diante da declaração de incompetência do Juízo de Primeiro grau para a apreciação do feito, deixo de apreciar a outra questão, referente ao cerceamento de defesa. Registro, contudo, a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados, que poderão ser eventualmente completados caso assim entenda necessário o Tribunal de origem, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado, tudo à luz da jurisprudência do STJ. Eventuais alegações de nulidade poderão ser evitadas com a observância dos reclamos das partes recorridas ou pela justificação atenta da dispensa de provas, assegurando-se, por óbvio, o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos recorridos, agentes políticos. Porém, por se tratar de matéria de ordem pública correlata e indissociável, reconheço de ofício a prerrogativa de foro dos agentes políticos em questão e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Norte, para que aprecie a demanda em competência originária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0018379-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.952 / RN

Números Origem: 1040221181 1050016220 20080056087000100 20080056087000200
20080056087000300 20080056087000500 20100030255 20100030255000100
20100030255000200 20100030255000300

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 02/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : L G B E OUTROS
ADVOGADO : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J DOS S
ADVOGADO : PAULO DE TARSO PEREIRA FERNANDES
RECORRIDO : T P E OUTROS
ADVOGADO : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : C DE E D R DO S E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL DINIZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.